



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 2

Pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no caput do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Protocolo: 29980/06.

Decisão: Acórdão nº 1139/06 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 29 de 27/07/2006.

Publicação: AOTC nº 63 de 25/08/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 2

PROCESSO N º : 29980/06
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
ASSUNTO : PREJULGADO Nº 02/2006
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1139/06 - Tribunal Pleno

Ementa: Trata-se de PREJULGADO, sobre legalidade de contratação de radiodifusão para a transmissão das sessões ordinárias das Câmaras Municipais. Designação de relatoria ocorrida na sessão plenária nº 21/06 de 25 de maio de 2006, nos termos do art. 410/RI. Processo de Consulta – Relator original Cons. Caio Márcio Nogueira Soares. Decisão vinculante aplicável a todas as ocorrências de consultas para efeito de considerar regulares as despesas com contratações de Emissoras de Radiodifusão, de Televisão a cabo ou de sites de internet, ou outros serviços de publicidade e de propaganda pelas Câmaras Municipais dos Municípios Paranaenses, ante as condições estabelecidas no § 1º do Art. 37 da CF, da Lei 8666/93 e LC 101/2000.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Matelândia acima citado formulou consulta sobre a possibilidade de contratação de uma emissora de rádio para a transmissão das sessões ordinárias da respectiva Casa Legislativa.

O parecer jurídico anexado sustenta a legalidade da contratação na medida em que as transmissões teriam a função de orientar, educar e informar a população sobre o que ocorre nos meandros da administração pública, nos moldes do que prevê o § 1º do Artigo 37 da CF.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Diretoria de Contas Municipais – DCM optou por adotar a jurisprudência atual desta Corte, e, pelo Parecer nº13/06 manifestou-se pela possibilidade de contratação da radiodifusão para os trabalhos da Câmara Municipal, corroborando o voto escrito do eminente Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que fundamentou a Resolução nº 2118/2004.

DAS MANIFESTAÇÕES CONSTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pelo Parecer nº 5597/06, da lavra da Drª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ressalta que, inobstante ter sido destacado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca decisões no sentido da possibilidade de contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos daquela Casa Legislativa, existem inúmeras decisões desta Corte, em sentido contrário, conforme segue:

Relator: Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro

Protocolo: 21289/97

Origem: Município de Goioerê

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 3834/97 Resolução 15/04/97

“Consulta. Contratação pelo Legislativo, de emissora de rádio para divulgação dos atos da Câmara. Impossibilidade, ainda que os nomes dos vereadores não sejam divulgados.”

Relator: Auditor Marins Alves de Camargo Neto

Protocolo: 93280/97

Origem: Município de Campo Mourão

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 5932/97 Resolução 22/05/1997



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Consulta. Divulgação de atos legislativos por parte da Câmara Municipal. Impossibilidade por ferir o disposto no §1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Auditor Roberto Macedo Guimarães

Protocolo: 202674/96

Origem: Município de Itaipulândia

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 9724/96 Resolução 06/08/96

“Consulta. Impossibilidade de transmissões por emissoras de rádio e publicações em jornais dos atos do Legislativo Municipal, considerando o disposto no § 1º do artigo 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira

Protocolo: 31074/95

Origem: Município de Palotina

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 10949/95 Resolução 30/11/95

“Consulta. Gastos com contratação de empresa de publicidade e propaganda, para a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Legislativo, bem como transmissão das sessões e realização de um programa semanal nas emissoras de rádio locais com a participação ao vivo dos vereadores. Impossibilidade por afronta ao parágrafo 1º do art. 37 da CF/88.”

Relator: Conselheiro Cândido Martins de Oliveira

Protocolo: 8171/94

Origem: Município de Mandaguari

Interessado: Presidente da Câmara

Decisão: 3688/94 Resolução 03/05/1994



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Consulta. Contratação de órgão de publicidade, quais sejam jornais e emissoras de rádio, para a divulgação de trabalhos realizados pelo Poder Legislativo. Ilegalidade da realização do referido contrato, por caracterizar-se como promoção pessoal dos envolvidos, portanto, ferindo o disposto no art. 37, §1º da Carta Magna.”

Adverte, ainda, que existem neste Tribunal decisões tanto pela possibilidade quanto pela impossibilidade da contratação de emissora de rádio para divulgação dos trabalhos do Legislativo Municipal, bem ainda, que já manifestou-se em consulta pela **impossibilidade**, por entender ferir o §1º do artigo 37, da Carta Magna, que estabelece o seguinte:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos.”

Quanto ao mérito, nos presentes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela **impossibilidade** de contratação de empresa de radiodifusão pela Câmara Municipal, conforme posicionamento já expressado anteriormente pelo Douto Plenário. E, quanto à inexigibilidade de licitação, manifesta-se pela sua possibilidade desde que sejam cumpridos os requisitos legais do artigo 26, da Lei nº8666/93, devendo o ordenador da despesa juntar no processo de justificativa a prova inequívoca de que em toda a região não há outra emissora capaz de transmitir o sinal radiofônico.

RAZÕES DO PREJULGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento à designação feita pelo presidente deste Colegiado, para a apresentação de proposta de PREJULGADO, ocorrida na sessão deste Plenário, sob nº 21, de 25 de maio do corrente ano, cuja necessidade foi suscitada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em processo de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, e considerando que a LC nº 113/2005 contempla a possibilidade de formular-se PREJULGADO como cláusula vinculante, o que também está previsto no atual Regimento Interno no Artigo 410, passo aos comentários que seguem, haja vista que a matéria em questão traz divergências substanciais que atacam o andamento de muitos processos em trâmite, sendo necessária a equalização dos entendimentos sobre a matéria em questão.

TENTATIVA ANTERIOR DE CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SOBRE O ASSUNTO

Em votos anteriores este RELATOR propugnou para a prioridade dos interesses nos gastos dos recursos públicos e uma conotação ética que não gere nem comoções sociais de difícil controle e nem exposição indevida dos edis que exercem qualquer modalidade de liderança interna nas Câmaras, em prejuízo da isonomia entre os pares nas oportunidades de apresentação dos projetos de lei, e respectivas defesas de acordo com os interesses da população. Lembrando sempre o preceito de que a publicidade não incorpore nomes, símbolos ou imagens identificadoras de promoção pessoal das autoridades ou dos servidores públicos.

A favor da possibilidade de contratação de Emissoras de Rádio para a divulgação das sessões das Câmaras Municipais temos a RESOLUÇÃO 2118/04 de lavra do eminente Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Contra a possibilidade de contratação de Emissora para a divulgação das Sessões das Câmaras Municipais temos uma série de decisões, quais sejam, Resoluções de nºs 24078/93, 530/95, 7394/97, 14406/98, 10674/98 4456/98, que junto nos autos.

Acrescente-se, destarte, as Consultas trazidas pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, na tentativa de unificar o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto: VILA ALTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Protocolo 335700/00); TOLEDO (Protocolo 231363/01); SANTA MARIA DO OESTE (Protocolo 7669/01); PIRAQUARA (protocolo 358363/01) e JAQUARIAIVA (Protocolo 498475) do que resultou a RESOLUÇÃO Nº 2059/2003 na qual foram respondidas diversas indagações, entre as quais a matéria da Consulta que suscitou este PREJULGADO, em cujas Resoluções foram fixadas algumas condicionantes às Câmaras Municipais para processar suas despesas de serviços de Radiodifusão audiovisual para a publicidade de suas sessões.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 29980/06, e para unificar entendimento nos julgados sobre a matéria, que fez suscitar este PREJULGADO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, consoante orientação já expedida por esta Corte através da Resolução nº2118/2004, protocolo nº 259524/03, que nos termos do Voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, opinou pela possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na respectiva Lei Orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no *caput* do art. 37 da Magna Carta Federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da Constituição da República, acrescentando-se, destarte, as normas contidas na Lei de Licitações – Lei Federal nº 8666/93, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Imprensa.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº 29.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente